



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.500 - DF (2014/0228914-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : IVANILDO SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU COM VÁRIAS CONDENAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

1. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea pressupõe a existência de apenas uma condenação transitada em julgado contra o acusado.
2. Havendo notícias de que o réu já possui outras sete condenações definitivas, mostra-se impossível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência, haja vista a sua postura de reiterado desrespeito à norma penal.
3. Não configura *bis in idem* a utilização de algumas das condenações para a majoração da pena inicial e outras para a caracterização da multirreincidência, mas aplicação efetiva dos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.500 - DF (2014/0228914-3)

AGRAVANTE : IVANILDO SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por IVANILDO SANTOS CRUZ contra decisão monocrática (fls. 538 a 540) que negou seguimento ao recurso especial defensivo e manteve o entendimento das instâncias ordinárias no sentido de inadmitir a compensação entre a confissão e a reincidência nos casos em que o réu tem contra si mais de uma sentença condenatória.

O recorrente, no presente agravo, afirma que, mesmo em se tratando de pessoa multirreincidente, apenas uma das condenações servirá para agravar a pena, conforme o artigo 63 do Código Penal, pois as demais seriam utilizadas para fins de majoração da pena básica.

Destaca, nesse sentido, que a vedação à compensação pelo número de condenações, quando essa mesma circunstância já foi utilizada na primeira fase da dosimetria, configura evidente *bis in idem*.

Aponta que inexiste no ordenamento pátrio a “graduação” do instituto da reincidência conforme a quantidade de condenações transitadas em julgado em desfavor do réu, não podendo a existência de inúmeras condenações produzirem efeitos na fixação da reprimenda.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado para que seja acolhida a pretensão e compensada a reincidência com a confissão espontânea.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.500 - DF (2014/0228914-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Discute-se nos presentes autos unicamente a dosimetria da pena aplicada em desfavor de IVANILDO SANTOS CRUZ pelo seu envolvimento na prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do CP.

Segundo a denúncia, o agravante agrediu fisicamente sua namorada de diversas maneiras, chegando inclusive a desferir contra ela vários murros e cabeçadas.

A sentença julgou improcedente a denúncia. O Tribunal *a quo*, porém, acolheu a apelação ministerial e condenado o réu à pena de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

A defesa insurge-se contra a majoração da reprimenda na segunda fase da dosimetria. Argumenta que, reconhecidas a reincidência e a confissão espontânea, não haveria motivo para a preponderância da primeira.

Porém, pelo que se extrai dos autos, o recorrente possui várias condenações definitivas por fato análogos anteriores ao discutido nos presentes autos, *litteris*:

(...) o réu possui outras 07 (sete) condenações com trânsito em julgado anteriores ao crime em análise.

Assim, caracterizada a multirreincidência, resta afastada a possibilidade de compensação.

Importante destacar, no ponto, que a utilização de algumas dessas condenações para aumentar a reprimenda inicial e outras para caracterizar a multirreincidência não configura, de nenhum modo, *bis in idem*, mas apenas a aplicação direta do princípio da proporcionalidade, na medida em que levam-se em conta a situação individual do réu e sua postura de reiterado desrespeito à Lei para agravar-lhe a pena, quando em comparação com aquele indivíduo que se envolveu em um único evento delituoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, embora a existência de apenas uma sentença penal condenatória possa servir para caracterizar a reincidência, havendo notícias de inúmeras outras condenações, mostra-se correta a majoração da pena inicial e o afastamento da compensação entre a referida agravante e a confissão espontânea.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS (DJe 04/09/12), pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal".

2. A jurisprudência desta Quinta Turma tem admitido a possibilidade da compensação total quando o réu possui uma só condenação transitada em julgado (AgRg no HC 214.812/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

3. Caso em que, como a agravante ostenta mais de uma condenação passada em julgado, não faz jus à compensação pretendida neste writ, devendo manter-se a preponderância da agravante de reincidência em face da atenuante da confissão espontânea, como declinado na decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 180.574/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL E EXATA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DE UM DOS RÉUS. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. AUMENTO DA PENA, NA TERCEIRA FASE, ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE 3/8 (TRÊS OITAVOS). QUANTIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE. SÚMULA 443/STJ. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.154.752/RS, assentou a orientação no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência. A compensação da confissão espontânea e da reincidência, contudo, deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

3. No caso, é impossível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência, pois, apesar da valoração da confissão dos réus, a dupla reincidência específica do segundo paciente exige, indubitavelmente, maior reprovação do que a conduta perpetrada pelo primeiro, considerado primário, ou por acusado que carregue a condição de reincidente por força de um único e isolado evento em sua vida, caso contrário, mesmo diante da comprovação de condições subjetivas distintas, ambos receberiam igual sanção penal.

4. A majoração na terceira fase da dosimetria da pena, nos crimes de roubo com causa de aumento, exige motivação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de circunstâncias.

Inteligência do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de readequar as penas dos pacientes - Ludgerio de Amarante Alves para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa e André de Oliveira Franca para 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa -, relativas à condenação na ação penal originária n. 050.11.023089-2 da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

(HC 281.071/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Observadas as peculiaridades do caso, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EResp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012).

2. Entretanto, tal compensação deverá ser realizada à luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo o julgador atentar-se para a natureza e o grau de reincidência do réu.

3. Não há como acolher o pedido de compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, pois o julgador, no cotejo entre as duas circunstâncias, destacou a múltipla reincidência do recorrente e as cinco condenações definitivas que ostenta, particularidade que justificou o agravamento proporcional da pena em apenas dois meses.

4. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1360952/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

No caso dos autos, após reconhecerem a confissão espontânea e citar as várias condenações definitivas, as instâncias ordinárias aumentaram a reprimenda na segunda fase da dosimetria em quatro meses, *quantum* adequado à situação concreta e que não deve ser alterado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0228914-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.480.500 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00284591720128070003 129712 12972012 20120310292312 201402289143
284591720128070003 29231212 2923122012 3292312

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANILDO SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANILDO SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.